

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900006000616

INTERESSADO: FREDERICO TERCENIO RODRIGUES NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 823/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SUPERVISÃO DE APOSENTADORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. REITERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CASA PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE MAGISTÉRIO EXERCIDO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NESTE ESTADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO PELO IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **Frederico Terencio Rodrigues Neto**, Professor IV,

em face do **Despacho nº 162/2020 GAB** (000012167970), proferido pela Secretária de Estado da Educação, que indeferiu o pedido formulado no sentido de contar o tempo de serviço prestado pelo interessado como Professor junto à Escola de Enfermagem *Florence Nightingale*, para fins da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que não restou comprovado que tal modalidade de educação profissional integra a educação básica.

2. A decisão atacada adotou as razões e os fundamentos alinhados no **Parecer PA nº 11/2020** (000010887283), **aprovado** pelo **Despacho nº 56/2020 PA** (000010990847), bem como os contidas no **Despacho nº 962/2020 ADSET** (000012010512), da Procuradoria Setorial.

3. Observo que a manifestação jurídica expressa no **Despacho nº 56/2020 PA** (000010990847) e no **Parecer PA nº 11/2020** (000010887283) seguiram a linha do entendimento firmado nesta Casa, de forma reiterada (**Despachos “AG” nºs 002873/2009, 003600/2010, 009623/2010, 005548/2011, 002655/2011, 004005/2012, 002159/2014, 004008/2014 e Parecer PA nº 1500/2019, aprovado pelo Despacho PA nº 1355/2019**), segundo o qual o tempo de serviço prestado pelo interessado como Professor junto à Escola de Enfermagem *Florence Nightingale* não pode ser computado para fins da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que se depreende que tal modalidade de educação profissional não integra a educação básica, posto que não é fornecida de forma integrada ao ensino médio.

4. Após o manejo do recurso administrativo sob análise (000012653089), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, por meio do **Parecer ADSET nº 23/2020**, manifestou-se pela “possibilidade de enquadrar as atividades do professor na educação profissional técnica de forma articulada ao ensino médio, de forma a ser considerado como integrante da educação básica, para fins do cômputo do período na aposentadoria especial”, apoiando-se na interpretação dada pelo Conselho Nacional de Educação cujas normas se reproduzem no âmbito estadual, bem como no fato de que a prestação de serviço na referida instituição de ensino decorreu de remoção de ofício, além de argumentar que os arts. 36-A, 36-B e 36-C da Lei nº 9.394/96 (norma que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), *“dispõem que a educação profissional técnica de nível médio é uma opção a mais oferecida ao estudante a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho, sendo realizada de forma articulada com o ensino médio ou independente, para aqueles que já tenham concluído o ciclo básico da educação”*.

5. Pois bem. Segundo estabelece o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a redação dada pela Lei nº 11.301, de 11 de maio de 2006: *“Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de **educação básica em seus diversos níveis e modalidades**, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”* (destaques estranhos ao texto).

6. De conformidade com o art. 21 da Lei nº 9.394/96, a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A legislação federal tratou do ensino médio (art. 35), além da educação profissional técnica de nível médio, nos arts. 36-A a 36-D, acrescentados pela Lei nº 11.741/2009. Esta última pode ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente, sendo que este é ofertado para quem já tenha concluído o ensino médio (art. 36-B). Por sua vez, a educação profissional técnica de nível médio na condição de articulada (art. 36-C) pode ser de forma

integrada (para quem apresente o certificado de conclusão do ensino fundamental, a ser ministrado pela mesma instituição de ensino, proporcionando ao aluno a habilitação profissional técnica de nível médio, com matrícula única) ou de forma concomitante (para aquele que ingressa no ensino médio ou o já está cursando, com matrículas distintas podendo ser ou não na mesma instituição de ensino - inciso II, alínea “c”).

7. Para atender o comando constitucional e o disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, é forçoso concluir que aposentadoria especial do Professor decorra do exercício das funções de magistério desenvolvidas na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que constituem a educação básica nacional, na qual se insere apenas a educação profissional desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, correspondente a educação formal de nível médio (substituindo o ensino médio).

8. Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 26/98, que trata das diretrizes e bases do Sistema Educativo no Estado de Goiás, não prevê a educação profissional técnica de nível médio, na forma prevista na Lei nº 9.394/96, por opção legislativa feita na esteira da liberdade que lhe foi conferida para a organização do seu sistema de ensino (art. 8º, § 2º, da legislação federal). Cuidou apenas da educação profissional dissociada do ensino regular, criando o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual, vinculada ou subordinada à Pasta diversa da Educação, ligada ao órgão responsável pela ciência, tecnologia e inovação (art. 58), razão pela qual o tempo de serviço prestado pelos Professores nessas instituições de ensino não se enquadram nas exigências constitucionais para a aposentadoria especial, como tem sido exaustivamente defendido por esta Casa.

9. Nessas condições, mantenho a orientação exarada no **Parecer PA nº 11/2020** (000010887283), reafirmada pelo **Despacho nº 56/2020 PA** (000010990847), no sentido de que "*o tempo de serviço prestado pelo interessado como professor junto à Escola de Enfermagem “Florence Nightingale” não pode ser computado como função de magistério, para fins de aposentadoria especial (art. 40, § 5º, Constituição Federal³), uma vez que tal modalidade de educação técnica profissional, por não ser fornecida de forma articulada ao ensino médio, não integra a educação básica, nos termos do art. 36-A e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/96)*".

10. Vale ainda revelar que o recorrente foi removido a pedido, e não de ofício, como aventado pela Procuradoria Setorial, para a Escola de Enfermagem *Florence Nightingale*, conforme se verifica da **Portaria nº 225/2008** (5383175), o que se extrai como fator irrelevante para a análise conclusiva da pretensão, pois o óbice decorre dos fatos e fundamentos discorridos nas linhas anteriores e manifestações pretéritas deste órgão consultivo.

11. Ante o exposto, **deixo de acolher** o **Parecer ADSET nº 23/2020** (000012841539), recomendando que o feito seja direcionado à Secretária de Estado da Educação para os fins dispostos no art. 56, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001.

12. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer PA nº 11/2020**, do **Despacho nº**

56/2020 PA, do Parecer ADSET nº 23/2020 e deste Despacho) às **Chefias das Procuradorias Administrativa e Judicial, das Procuradorias Regionais e da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/05/2020, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013297141** e o código CRC **77AC6E9C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900006000616

SEI 000013297141